



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000681-87.2014.8.26.0451/50001, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante ROGER WILLIAM FERNANDES MOREIRA, é embargado DANYELLE CARDOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.194/2025

Embargos de Declaração nº 0000681-87.2014.8.26.0451/50001

Embargante: **Danyelle Cardoso**

Embargadas: **Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP E
OUTRO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e contrariedade no julgado. Embargos para fins de prequestionamentos. Inocorrência de vícios. Os embargos de declaração destinam-se, especificamente, à correção formal da decisão judicial quando tenha havido omissão, ambiguidade, contradição, ou obscuridade - A parte embargante não se conforma com a decisão proferida pela Turma Julgadora, e busca, por meio deste recurso, a modificação da decisão - Os embargos de declaração, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado – Evidente reexame da matéria, que se mostra incabível – Precedentes. **ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela, contra o v. acórdão de fls. 607/618, para fins de prequestionamento da matéria a ser abordada em sede de Recurso Especial.

Sustenta, em síntese, que os presentes embargos não possuem caráter protelatório, pois se busca apenas a matéria apontada, a saber: a embargante foi submetida a procedimento cirúrgico com os embargados, o que resultou em severo dano moral e estético, com final indenização de R\$ 100.000,00, que não se mostra proporcional, pois a quantia não “atinge a finalidade de tornar a embargante indene, já que o valor arbitrado deve reparar o dano sofrido, assumir caráter punitivo e

educativo de forma a dissuadir que os embargados cometam novos erros.” (fls. 02).

Alega, outrossim, que houve contradição na decisão do juiz que, “ao confirmar o erro médico já estabelecido pela perícia judicial, inclusive condenando os embargados ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos, condicionou a realização da cirurgia de correção com a mesma equipe que causou o evento danoso, negando o pagamento da equipe médica particular e de confiança da paciente.” (fls. 03).

É o relatório.

Os embargos não merecem prosperar.

Com efeito, os embargos declaratórios se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não sendo possível se acolher pretensão que visa a modificação do julgado, submetendo-o a nova apreciação de questões já decididas (RJTJESP-Lex 126-373).

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “*os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente*”, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

Na hipótese dos autos, analisando os argumentos invocados pela embargante, verifica-se que não há qualquer omissão ou contradição no v. acórdão embargado, que, aliás, manteve a sentença recorrida, pois que todos os aspectos relevantes foram abordados com

critério e coesão, o que dispensa, à evidência, a declaração na forma em que pleiteada.

Cabe ressaltar que o acolhimento, pelo magistrado de primeiro grau, da perícia realizada, não necessariamente impõe que a indenização seja arbitrada em valor excessivo. A indenização por danos morais e estético, fixada na sentença (R\$ 100.000,00), bem atende às circunstâncias do caso em exame, observando-se, ainda, que houve condenação por danos materiais, os quais serão apurados em liquidação de sentença (fls. 617).

No mais, a questão relativa ao procedimento de reparação dos danos já foi decidida (deve ser feito por profissionais da UNICAMP), pois não será feito pelo mesmo cirurgião dentista que ocasionou os danos (Roger), que foi desligado da Universidade.

Não houve ofensa, omissão ou contrariedade no acórdão embargado, que bem resolveu a questão.

Observa-se ainda ser pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Na realidade, percebe-se que a parte quer rediscutir a matéria enfrentada pela decisão colegiada, sem, contudo, apresentar a hipótese que alberga o tratamento excepcional e permite a atribuição de efeito modificativo para os embargos declaratórios.

Assim, a pretensão, além de tudo, se revela infringente, pois nítida a pretensão de reforma do v. acórdão, o que é inadmissível.

Neste sentido:

“Embargos de declaração – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na conclusão do acórdão – Análise e julgamento de todas as questões propostas pelas partes – Busca de alteração do julgado – Infringência – Cabimento de outro recurso – Embargos rejeitados.”

(TJSP – ED nº 2137454-03.2014.8.26.0000/50000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 20/05/2015). E, ainda: TJSP – ED nº 0012692-52.2012.8.26.0053/50000, Rel. Des. Aroldo Viotti, j. em 21/10/2014; TJSP, ED nº 0008216-34.2013.8.26.0053/50000, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 09/10/2014.

Esta também é a opinião de precedentes dos Tribunais Superiores:

“São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a devida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal” (EDcl no AgRg no RE 156.576-9/RJ, rel. Ministro Celso de Mello).

“Não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição.” (EDcl no AgRg no Ag 495.313/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Do mesmo modo: EDcl no REsp 595.846/SP, Rel. Min. Castro Meira; Ag nos EDcl no REsp 621.351/PR, Rel. Min. Denise Arruda; EDcl no REsp 579.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; EDcl no REsp 72.204/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Destarte, se for o caso, deverá ser buscada a reforma do julgado pela via recursal adequada.

“Ao Tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder argumentos, à de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a “res in iudicium deducta”, o que se deu no caso em exame” (EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 442.193-SP, STJ, rel. Min. Franciulli Neto, 19/08/04, v. RT 841/213-217, STJ, AgRg no REsp 462.431-RN, 16/08/05, rel. Min. Denise Arruda).

Para efeitos de prequestionamento, consigne-se inexistir ofensa aos artigos de lei invocados pela embargante, pois devidamente analisados e decididos, prescindíveis as referências numéricas expressas, consoante requerido (cfe. STF, RE 184.347-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 16/12/97; STJ, Edcl no RMS 18.205/SP, j. 18/04/2006, Rel. Min. Felix Fischer e AgRg no REsp 1.066.647-SP, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, j. 22/02/2011).

Especificamente, no âmbito do egrégio STF, o “prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RTJ 152/243).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, não se vislumbrando qualquer violação aos dispositivos prequestionados.

Antonio Celso Faria

Relator